Lei Complementar n.º 117
De 18 de janeiro de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022-E,
De 13 de janeiro de 2022
AUTÓGRAFO N.º 5399 de 17/01/2022
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2021 poderá liquidá-lo, corrigido monetariamente, em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

I - em até 06 (seis) parcelas, de 24/01/2022 até 30/04/2022 com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;

II - em até 12 (doze) parcelas, de 24/01/2022 a 30/06/2022 com 75% (setenta e cinco por cento) de redução de juros e multa;

III - em até 18 (dezoito) parcelas, de 24/01/2022 a 30/08/2022 com 50% (cinquenta por cento) de redução de juros e multa.

§ 1º As parcelas referidas no caput deste artigo somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte, com observância dos percentuais de redução expressos nos incisos I, II e III.

§ 2º O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% (vinte por cento) sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

Art. 2º O pagamento de débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte, a ser previamente comprovada antes da obtenção do benefício.

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários, inscritos em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2021, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar correspondência ao devedor noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que for necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/01/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.01.18 16:16:10 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 18 de janeiro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária de 17/01/2022